

**Estabelecimento de ensino público - Menor -  
Escola mais próxima da residência - Efetivação  
de matrícula - Negativa do Estado - Educação -  
Direito fundamental - Pedido administrativo -  
Conselho Tutelar - Mandado de segurança -  
Liminar - Deferimento**

Ementa: Mandado de segurança. Negativa do Estado em efetivar a matrícula de menor em escola da rede pública de ensino. Educação. Direito fundamental. Garantia da efetivação da matrícula.

- O direito à educação, assegurado pela Constituição da República e pelo ECA, deve ser garantido de forma ampla e irrestrita, compreendendo o direito da criança e do adolescente de matricular-se na instituição pública de ensino próxima de sua residência.

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0382.10.001219-6/001 - Comarca de Lavras - Remetente: Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca Lavras - Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Ré: Diretora da Escola Estadual Cinira Carvalho - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2011. - *Geraldo Augusto* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra ato da Diretora da Escola Estadual Cinira de Carvalho, pretendendo a efetivação da matrícula do menor R.A.N. na mencionada instituição de ensino.

A sentença, confirmando a liminar anteriormente deferida às f. 23/24, concedeu a segurança pleiteada (f. 35/39).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença no reexame necessário (f. 53/59).

Examina-se o reexame necessário.

No mandado de segurança, como se sabe, quando manifesta a comprovação de situação fática reveladora da prática de ato ilegal por autoridade pública ofensiva a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança (art. 1º da Lei 12.016/09).

Da análise dos autos, observa-se que o menor R.A.N. teve sua matrícula negada pela Direção da Escola Estadual Cinira de Carvalho, sendo que o referido estabelecimento de ensino é o mais próximo de sua residência.

Outrossim, é de se ressaltar que, inicialmente, buscou-se, administrativamente, sem êxito, junto ao Conselho Tutelar, a solução da questão.

Prescreve o art. 205 da Constituição da República:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, prescreve o art. 53, V, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Portanto, sob todos os aspectos analisados, mostra-se correta a sentença de concessão da segurança.

Com tais razões, em reexame necessário, confirma-se a sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.